

PROJETO DE LEI Nº 3.141

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

AUTORIA: VEREADOR ADRIANO BENEDETTI

Emo. Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador que “Dispõe sobre o horário de funcionamento de detectores de avanço de sinal vermelho.”

A propositura objetiva dispor que os semáforos instalados no Município poderão ser desligados a partir das 22h00 nas ruas e avenidas da cidade, retornando seu funcionamento normal a partir das 5h00 do dia seguinte.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Em que pese a Constituição Federal reservar privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), ela reserva aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que é atividade de interesse local (art. 30, incisos I e V):

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Então, por se tratar de matéria atinente à ordenação do trânsito, deve ser levado em consideração o disposto no art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina competir **"aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas"**.

Em que pese, numa primeira impressão, a interpretação de que somente o Chefe do Executivo é competente para regulamentar todos os aspectos do trânsito de veículos no Município, é certo que o Poder Legislativo pode estabelecer regras gerais e abstratas relacionadas a esse assunto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, que **"as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo"** (voto proferido pelo Relator Ministro Gilmar Mendes no RE n. 878.911, julgado em 29.09.16).

Com base nesse entendimento, a 2ª Turma do STF proveu o Recurso Extraordinário nº 633.551, interposto pelo Município de Belo Horizonte, para declarar a constitucionalidade de lei municipal que previa o desligamento de semáforos durante a madrugada: **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.071/2005 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."** (STF, RE nº 633.551, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 30.06.15).

No parecer exarado pela Procuradoria Geral da República e citado pela Ministra Carmen Lúcia no voto proferido em referido julgamento, é explicitada a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo em tais casos: **"Tampouco há incompatibilidade material entre o tema específico regulado pela norma municipal e algum preceito do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse ponto, o legislador municipal considerou as peculiaridades locais e autorizou o órgão municipal de trânsito, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo prefeito municipal, a regular os semáforos em**

modo compatível com as condições reinantes de segurança pública nas vias." (trecho do voto proferido no julgamento do RE nº 633.551 supracitado)

Assentada, portanto, a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor a respeito do desligamento dos semáforos durante a madrugada, nada impede que o legislador, atento aos aspectos locais de segurança pública, indique que os motoristas adentrem apenas com a velocidade de 20Km, nos locais onde os luminosos estão instalados seguindo a mesma linha de raciocínio do tratamento do desligamento dos semáforos, ou seja, norma geral, abstrata e coberta de razoabilidade, dado o baixíssimo limite de velocidade permitido, atendendo ao imperativo de segurança pública que se faz presente de forma peculiar neste Município.

Sem dúvidas, evidencia o interesse local dada não somente ao Chefe do Executivo como também aos vereadores, uma vez que é simplesmente impossível ao legislador federal estabelecer norma geral e uniforme sobre a matéria - em todo território nacional - pois as condições de segurança são variáveis, de lugar para lugar.

CONCLUSÃO:

Não apresentando, segundo a interpretação acima, vícios (material/formal) para ser aprovado, o projeto deverá obter pareceres das comissões permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Diante do exposto, segundo o nosso entendimento de que há correlação entre o uso e ocupação do solo e o trânsito de veículos que circulam pelo Município, principalmente nos finais de semana e feriados prolongados, para a eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, segundo o art. 188, VII, do Regimento Interno desta Edilidade e art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2024.

Suely Belonci Vellasco

OAB 64.578 -S/SP

